



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.921705/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.738 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente POLITINTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.
COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). No entanto se faz necessário o reexame do crédito pela unidade da Secretaria da Receita Federal da origem para verificação de eventuais compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman. Ausência momentânea do conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP, transmitida em 30.06.2007, através da qual foi solicitada a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de retenção na fonte, relativo ao 2º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 75.741,45 (setenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

A Delegacia de Origem (Vitória), através do despacho decisório de nº 854477197, não homologou o pedido, asseverando que não havia crédito para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, uma vez que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando que houve um erro de preenchimento no PER/DCOMP 40003.64496.310707.1.3.02-5778, eis que informado erroneamente o saldo negativo de imposto de renda, uma vez que o crédito poderia ser deduzido diretamente do imposto devido por se tratar de imposto de renda retido na fonte de trimestres anteriores não compensados. Requeru cancelamento do PER/DCOMP.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu por manter o despacho decisório, não homologando a compensação requerida, nos seguintes termos:

“Com fundamento no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (que conferiu competência a esta Secretaria para disciplinar as regras da compensação tributária), esta Secretaria edita normas que regem a compensação.

Entre as normas editadas por esta Secretaria vê-se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (e as Instruções que a esta antecederam), que determina que o pedido de retificação e o pedido de cancelamento da DCOMP devem ser veiculados através do programa PER/DCOMP, e, que só serão deferidos se estiverem "pendentes de decisão administrativa", sendo vejamos:

...

Tem-se, assim, que a ciência de despacho decisório inviabiliza a transmissão de pedido de cancelamento de DCOMP.

A Declaração de Compensação-DCOMP em tela foi transmitida em 31.07.2007. Em 27.07.2009, a autoridade lançadora emitiu Termo de Intimação para que o interessado retificasse informações sobre saldo negativo informadas em DCOMP, em DIPJ e em DCTF (fls.109). Desse Termo, o interessado tomou ciência em 05.08.2009 (fls.202).

O Despacho Decisório em julgamento foi emitido em 10.12.2009. Dele, o interessado tomou ciência em 29.12.2009 (fls.203), de forma que o pedido de cancelamento veiculado em sede desta Manifestação de Inconformidade colide com a sobredita norma.

O interessado alega que a DCOMP em tela "precisa ser cancelada".

No caso, em face da norma já reproduzida, apenas a prova inequívoca de erro de fato, de inexistência ou de extinção, por outro modo, dos débitos confessados poderia dar causa ao cancelamento da DCOMP.

Como se vê no quadro 1, ambos os débitos compensados (IRPJ e CSLL) foram apurados no segundo trimestre de 2007, que é o mesmo período informado na página 2 da DCOMP como sendo o de geração do crédito alegado: saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2007. Por isso, em que pese a sobre transcrita norma, vejamos se colhe alguma razão ao interessado.

Primeiramente, no que tange ao direito creditório invocado em DCOMP — saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2007 - tem-se que, com relação ao ano-calendário de 2007, o interessado entregou apenas uma DIPJ (lucro real, apuração trimestral).

...

Nela, relativamente ao segundo trimestre, não foi declarada qualquer informação nas fichas: a) 6-A, referente à Demonstração do Resultado (fls.119/123); b) 9-A, referente a Demonstração do Lucro Real (fls.124/129); c) 12-A: referente ao cálculo do lucro real (fls.130/131); e d) 50: referente a informações sobre retenções na fonte (fls.132/134).

Por isso, a princípio, a inexistência do crédito, categoricamente afirmada no Despacho Decisório, não merece reparos, porque na DIPJ, de fato, não há qualquer informação acerca de saldo negativo apurado em 30.06.2007, tampouco dos elementos que em regra o compõem na DCOMP em tela. Desde já se ressalte, o saldo negativo foi informado como sendo composto unicamente por Imposto de Renda Pessoa Jurídica Retido na Fonte, doravante IRRF (fls.113).

Com relação aos débitos compensados, tem-se que, para o primeiro semestre do ano-calendário de 2007, foram entregues duas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-

DCTF: a original (nº 2080030714), de 24.09.2007, e a retificadora (2090317450), de 30.12.2009 (fls.135).

Na DCTF original, o interessado confessou que, no 2º trimestre, apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 57.378,12, e que o dito débito foi extinto por compensação, através desta DCOMP ora em julgamento (fls.137/139)

...

Como se vê nos dois quadros acima, em DCTF, o interessado informou que o saldo negativo utilizado como crédito na DCOMP em tela era de períodos anteriores.

Na DCOMP, no entanto, como se vê no quadro I, o saldo negativo foi informado como tendo sido apurado em 30.06.2007, mesmo período de apuração do débito de IRPJ confessado. Tal, no entanto, comportaria uma contradição, porque se houve IRPJ a pagar apurado no segundo trimestre, não pode ter havido formação de saldo negativo de IRPJ no mesmo segundo trimestre.

Deve ser ressaltado que, embora o crédito de IRPJ tenha sido referido na DCOMP como relativo ao mesmo período de apuração do débito de IRPJ compensado (segundo trimestre de 2007) — o que, a princípio, evidenciaria impropriedade na transmissão de DCOMP é o próprio interessado que, agora, em sede de MI, afirma que o crédito se tratava de "imposto de renda retido na fonte de trimestres anteriores não compensados".

Todavia, segundo consultas ao sistema-IRPJ (fls.176/200), nas DIPJ's concernentes aos anos-calendário de 2002 a 2005 (fls.176/195), em todos os trimestres o interessado apurou IRPJ a pagar (e não saldo negativo de IRPJ); na de 2006, apurou IRPJ a pagar nos três primeiros trimestres; enquanto que, no quarto trimestre de 2006 e no primeiro de 2007, não informou qualquer valor na ficha destinada ao cálculo do IR.

Ante a isso, conclui-se que, diferentemente do informado em DCTF, não houve formação de saldo negativo de IRPJ nos cinco anos-calendário anteriores a 2007.

Na DCOMP em tela, o interessado declarou que o crédito alegado – saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 75.741,45 - era composto unicamente de IRRF.

...

No entanto, de acordo com as consultas à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF dos anos-calendário de 2002 a 2007, o interessado sequer figura como beneficiário da primeira das duas fontes pagadoras do quadro acima (fls.155/160).

Quanto à segunda fonte pagadora do quadro acima (CNPJ 04.061.151/0001-) nas consultas-DIRF vê-se que ela pagou rendimentos ao interessado nos anos-calendário de 2005, 2006 e

2007, pelos quais fez retenções de IR nos valores, respectivamente, de R\$ 6.625,54, R\$ 12.072,56 e R\$ 6.625,54 (fls.161/167), abaixo explicitados, que não somam os R\$ 65.691,45 informados em DCOMP:

Do quadro acima, tem-se que, ainda que existisse autorização legislativa para que o IRRF de exercícios anteriores fosse diretamente compensado (isto é, sem que se levasse para a composição do saldo negativo do período), as retenções efetuadas pela fonte pagadora 04.061.151/0001-00 nos anos-calendário de 2007, 2006 e 2005 somam R\$ 26.264,02, enquanto que, na DCOMP, o total do IRRF desta fonte foi informado pelo total de R\$ 65.691,45.

Nem com a retenção de IRRF sofrida no ano-calendário de 2007 — R\$ 7.565,92 —, nem com a sofrida em 2006 - R\$ 12.072,56 - nem com a sofrida em 2005 — R\$ 6.625,54, nem com o somatório das três se poderia extinguir o débito de IRPJ a pagar apurado no segundo trimestre de 2007 - R\$ 57.378,12 -, tal como fora informado na DCTF original.

Assim, de plano, não pode prosperar a alegação do interessado de que existiam retenções na fonte bastantes para a compensação do dito débito.

Mas, ainda que fossem outros — e não os informados em DIRF - os valores das retenções de IR sofridas, a compensação do IRPJ a Pagar, com créditos de trimestres anteriores, exigiria, na forma da legislação em vigor, a formalização de declaração de compensação, inexistindo possibilidade de "compensação direta", como alega o interessado.

E mais, como antecipação do imposto devido, as retenções de IRRF devem compor o saldo negativo do período de apuração correspondente, inexistindo previsão legal para que o IRRF de períodos anteriores seja compensado diretamente, como parece crer o interessado.

Além disso, para que o imposto retido seja deduzido do imposto a pagar, a lei exige que as receitas a ele correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, e, que o beneficiário do rendimento apresente os comprovantes de retenções fornecidos pela fonte pagadora.

Sendo assim, carece de fundamentos a alegação do interessado de que o IRPJ que apurou no segundo trimestre de 2007 teria sido "compensado diretamente" com créditos de IRRF.

O interessado anexa à MI, cópia de DCTF Retificadora. Vejamos o tratamento que esta conferiu aos débitos confessados nesta DCOMP.

De fato, após ter tomado ciência do mencionado Despacho Decisório, o interessado transmitiu DCTF Retificadora (nº 2090317450), em 30.12.2009, na qual o débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2007, que figurara na DCTF original como

sendo de R\$ 57.378,12, não mais figurou, sendo zerado, portanto (fls.135/140).

Quanto ao débito de CSLL, foi, na sobredita DCTF Retificadora, reduzido de R\$ 18.363,33, para R\$ 4.452,79 (fls.146/148), que permaneceu vinculado ao DARF de pagamento (o DARF foi confirmado, conforme consulta-SIEF, As fls.171).

Na forma da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, e as que lhe sucederam), a DCTF tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

No entanto, a sobredita norma dispõe que não será aceita a DCTF Retificadora que tenha por objeto alterar valores de débitos de tributos em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, sendo vejamos:

...

A mesma citada norma complementar (e as que lhe sucederam) dispõe que, ainda que incidindo em hipótese de vedação de retificação de DCTF, o valor do débito confessado em DCTF poderá ser objeto de retificação desde que produzida prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, verbis:

...

Nos termos da norma reproduzida, a ciência do Despacho Decisório que não reconhece o direito creditório pleiteado equivale, para fins de retificação de DCTF, a início de procedimento fiscal, de sorte que a aceitação da DCTF Retificadora depende de prova da ocorrência de erro de fato, ou, no caso em tela, da prova de que o IRPJ a pagar, apurado em 30.06.2007, pelo valor de R\$ 57.378,12 (DCTF original, de 24.09.2007), foi reduzida a zero (DCTF Retificadora, de 30.12.2009), e, também, da prova de que a CSLL a pagar, do mesmo trimestre, foi reduzida de R\$ 22.816,12, para R\$ 4.452,79.

A DCTF Retificadora, por não depender de qualquer ato da autoridade administrativa, não faz prova, por si só, das sobreditas retificações.

A DCTF Retificadora também não tem o condão de veicular o cancelamento de débitos confessados em DCOMP.

E por essa razão, que, na forma do art. 11 da citada IN SRF nº 695 de 2006 (e das que lhe sucederam), todos os valores informados em DCTF são objeto de procedimento de auditoria interna:

...

Em sede de Programa Gerador de Pedido de Restituição e de Declaração de Compensação-PER/DCOMP, a autoridade lançadora estabelece parâmetros para que a retificação pleiteada em DCTF deflagre a análise manual da restituição/compensação veiculada (da qual pode resultar exame dos registros fiscais e contábeis do declarante), análise que, no caso, não ocorreu, porque o interessado não atendeu a intimação da autoridade lançadora e entregou DCTF Retificadora após a emissão do Despacho Decisório.

A DCTF Retificadora não configura documento hábil e suficiente para a constituição do indébito tributário (nem em sede de autoridade lançadora, nem em sede de julgamento), tampouco para o cancelamento de débitos confessados em DCOMP (ainda mais se entregue após a ciência de ato decisório que não homologou a compensação declarada), reprise-se.

A lei (§11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) submete este processo de compensação à égide do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), que determina que a Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com as provas do direito alegado (art.16).

Ambos, art. 170 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, exigem que o direito creditório se revista dos atributos de liquidez (montante do crédito) e certeza (prova incontestável do direito pretendido), o mesmo se aplicando a pedidos de cancelamento de débitos, 51 A legislação que assegura a substituição da DCTF original pela DCTF Retificadora, sem a anuência da autoridade tributária (Medida Provisória-MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, e as que lhe sucederam) também não colide nem afasta as leis que regem a compensação.

Por sua vez, o art. 147, § 1º, do CTN, condiciona a retificação em declaração à prova do erro cometido.

O art. 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) também dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É verdade que, na única na Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ do ano-calendário de 2007, entregue em 30.06.2008, não consta tenha sido apurado, no segundo trimestre, IRPJ a Pagar (fls.130/131) ou CSLL a Pagar (fls.149/154).

No entanto, a DIPJ, instrumento de controle da base de cálculo e do tributo, não faz, como não o faz a DCTF Retificadora, prova de cancelamento ou de inexistência de débito tributário confessado em DCOMP.

O interessado não traz provas de suas alegações.”

Ou seja, o julgador *a quo* entendeu não ter havido comprovação da veracidade dos valores retificados, o que entende ser indispensável, face a retificação ter ocorrido após a ciência da decisão da DRJ.

Devidamente cientificada da decisão proferida em primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário inovando em seus argumentos, e esclarecendo que, i) a DIPJ referente o 2º semestre/2007 foi erroneamente preenchida, eis que apesar de um saldo apurado a pagar de R\$ 57.379,13, o deixou de informar todo o imposto de renda retido na fonte para o período, o que ocasionaria um saldo negativo de IRPJ; ii) a DCTF também foi erroneamente preenchida, eis que apontou saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, quando na verdade, trata-se de tributos retidos em fonte pelas instituições financeira, compensados no mesmo trimestre, na DIPJ; iii) o PER/DCOMP foi erroneamente apresentado, uma vez que inexistia débito, eis que compensado no mesmo trimestre na DIPJ, além de ter sido informado o CNPJ incorreto das fontes pagadoras responsáveis pela retenção; iv) a DCTF retificadora não observou o artigo 12, §3º da IN695/06, além do que não foi apresentada retificação da DIPJ 2007/2008 informando os valores de IRRF corretamente; v) o pedido de cancelamento da PER/DCOMP só foi solicitado após a decisão da DRJ, eis que foi o momento em que a empresa os constatou; vi) por derradeiro, o sistema da RFB apresentou falha, eis que a segunda via da DIPJ 2007/2008 obtida pelo sistema e-cac está em branco, não reproduzindo a declaração entregue.

Em suas argumentações recursais, a recorrente afirma que:

“In casu, a douta 3ª Turma da DRJ/RJI entendeu erroneamente não haver crédito a se compensar, aduzindo, em suma, “mesmo somando-se as retenções de IRRF sofridas no ano-calendário de 2007 – R\$ 7.565,92, com as sofridas nos anos de 2006 e 2005, respectivamente R\$ 12.072,56 e R\$ 6.625,54, não chegaria a soma dos R\$ 57.378,12 (cinquenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), conforme informado no DCTF original” 9item 31 do Relatório)

Não obstante, o alegado pela D. 3ª Turma, a Recorrente demonstra cabalmente pela documentação anexa que houve erro no recebimento das informações constantes na DIPJ de 2008, uma vez que o que ora se acosta, apesar de não constar todos os créditos que faz jus, encontra-se mais próximo da realidade defendida. Ou seja, aponta créditos suficientes para serem compensados e, por conseguinte, extinguir todos os débitos apurados de IRPJ.

Não é demais salientar que a documentação anexa demonstra de forma insofismável a existência de IRRF no valor de R\$ 80.552,15 (oitenta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), dos quais apenas R\$ 57.378,13 foram declarados na DIPJ, mas ainda assim, é evidente o crédito compensável na mesma monta.

Vale lembrar, ainda, que a compensação é um direito da Recorrente, conforme estabelece o artigo 170 do CTN. Ademais, estabelece o citado artigo, que o crédito pleiteado para compensação tem que ser líquido e certo, como de fato é.

Outrossim, faz-se necessária a realização de perícia para apurar porque razão as informações declaradas na DIPJ 2007/2008 não constam na base de dados da RFB, sob pena de ter prejudicado o direito da Recorrente.”

A recorrente, ainda, refere que para que seja argüido o disposto no artigo 43, deixando de reconhecer a DCTF retificadora, por supostamente extemporânea, necessário seria a instauração de mandado de procedimento fiscal o que, a seu entender, não ocorreu no presente caso:

“Assim, considerando que não houve a instauração de qualquer MPF e que o direito material resta comprovado nos autos, a Recorrente aguarda que a DCTF Retificadora seja aceita para fins de apuração o quantum debeat e do crédito a que faz jus, tudo relativo ao IRPJ, desconsiderando, por completo, a equiparação do despacho decisório que não homologa a compensação pleiteada com o início do procedimento fiscal, eis que cada tem rito próprio, destoando completamente um do outro.”

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP, transmitida em 30.06.2007, através da qual foi solicitada a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de retenção na fonte, relativo ao 2º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 75.741,45 (setenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O pedido da empresa recorrente não foi homologado sob a fundamentação de que não haveria crédito para compensar os débitos informados no PER/DCOMP, posto que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no referido PER/DCOMP. A recorrente, no entanto, aduz que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, posto que informado erroneamente o saldo negativo de imposto de renda, sendo que o crédito poderia ser deduzido diretamente do imposto devido por

se tratar de imposto de renda retido na fonte de trimestres anteriores não compensados e requereu o cancelamento do PER/DCOMP.

Ocorre, no presente feito, que o erro no preenchimento da PER/DCOMP não altera a origem do crédito pleiteado, ainda mais quando a empresa recorrente carrega aos autos os comprovantes de retenção na fonte, proveniente de todas as instituições financeiras, as retenções realizadas por estas as quais faz jus.

Neste contexto, pode-se concluir que, em conformidade com o disposto no artigo 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, o imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Desse modo, entendo ser plausível que a Receita Federal aprecie o direito creditório da empresa recorrente, com conjunto com outras PER/DCOMP, por ventura tenham a mesma origem.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF de origem aprecie o direito creditório como o saldo negativo de IRPJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira